



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.500, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Município de União dos Palmares, de acordo com a Lei nº 1079/07 de 05 de janeiro de 2007, na Seção IV, Capítulo III dos artigos 18, 19 e 20.

O PREFEITO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 34, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da gestão democrática da educação básica na Rede Pública de Ensino do Município de União dos Palmares, conforme disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal, no art. 81 da Lei Orgânica do Município de União dos Palmares e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 2º A gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Município de União dos Palmares, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação dos recursos, observará os seguintes princípios:

I - Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar;

II - Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino do Município de União dos Palmares;

III - autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

IV - Transparência da gestão da Rede Pública de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V - Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e. da qualificação para o trabalho;

VI - Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VII - Valorização do profissional da educação.

CAPÍTULO II

DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitores, entendem-se por comunidade escolar das escolas públicas, conforme sua tipologia:

I - Estudantes matriculados em instituição educacional da rede pública, com idade mínima de doze anos e frequência superior a cinquenta por cento das aulas no bimestre anterior a eleição;

II - Estudantes matriculados na educação de jovens e adultos com frequência superior a cinquenta por cento das aulas no bimestre anterior;

III - mães, pais ou responsáveis por estudantes da Rede Pública de Ensino, os quais terão direito a um voto por escola em que estejam habilitados para votar;

IV- Integrantes efetivos da carreira de magistério, em exercício na unidade escolar ou nela concorrendo a um cargo;

V - Integrantes efetivos da carreira de funcionários, em exercício na unidade escolar;

VI - Integrantes contratados, em exercício na unidade escolar.

Parágrafo único. Os grupos integrantes da comunidade escolar discriminados neste artigo organizam-se em dois conjuntos compostos, respectivamente por aqueles descritos nos incisos de I a III e aqueles constantes nos incisos de IV a VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia Pedagógica

Art. 4º Cada unidade escolar reformulará e implementará seu Projeto Político-Pedagógico, anualmente, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Município de União dos Palmares.

Parágrafo único. Cabe à unidade escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o Projeto Político-Pedagógico com os planos nacional, estadual e municipal de educação.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 5º A autonomia administrativa das instituições educacionais, observada a legislação vigente, será garantida por:

- I - Formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar;
- II - Gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;
- III - Reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas em consonância com as orientações da SEMED.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 6º A autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do município de União dos Palmares será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

Al.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Entende-se por unidade executora a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 7º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a ser regulamentados pelo Poder Executivo:

I - órgãos colegiados:

- a) Conferência Municipal de Educação
- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Educação de União dos Palmares;
- d) Assembleia Geral Escolar;
- e) Conselho Escolar;
- f) Conselho de Classe;
- g) Grêmios estudantis;
- h) Associação de Pais e Mestres

II - Direção da unidade escolar.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Da Conferência Municipal de Educação

Art.8º A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas de educação, com vistas aos seguintes objetivos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

- I - Propor políticas educacionais de forma articulada;
- II - Institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III- propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV - Estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V - Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Da Conferência Municipal de Educação participarão estudantes, pais de alunos, agentes públicos e representantes de entidades da sociedade civil.

Art. 9º A Conferência Municipal de Educação de União dos Palmares será realizada a cada quatro anos, ou a qualquer tempo, extraordinariamente.

§ 1º - A conferência será convocada pelo Executivo ou pelo Fórum Municipal de Educação, caso aquele não o faça dentro do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º- A conferência será organizada pelo Fórum Municipal de Educação composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da situação da Educação no Município e proposição de diretrizes da política municipal.

Subseção II

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 10 O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do Município de União dos Palmares, com vistas aos seguintes objetivos:

- I – Planejar e coordenar a realização da Conferência Municipal de Educação, instituída por portaria da Secretaria Municipal de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

II – Elaborar seu regimento interno, bem como o da Conferência Municipal de Educação, que serão aprovados e publicados mediante portaria da Secretaria Municipal de Educação;

III – Oferecer suporte técnico para a organização e realização dos fóruns e da Conferência;

IV – Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações da Conferência Municipal de Educação e sua articulação com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional de Educação;

V – Planejar e organizar espaços de debates sobre o Plano Municipal de educação.

Art. 11 O Fórum Municipal de Educação e a Conferência Municipal de Educação receberão suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal da Educação, a fim de assegurar o seu pleno funcionamento.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação que desempenha as funções consultiva, normativa, deliberativa e fiscalizadora, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Art. 13 O Conselho Municipal de Educação disporá sobre sua organização e funcionamento em regimento interno a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 14 O Conselho Municipal de Educação, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por dezesseis conselheiros titulares e por dezesseis conselheiros suplentes, observadas a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo:

I - 6 (seis) representantes da SEMED dos quais 6 (seis) serão titulares e 6 (seis) suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Educação, conforme disposto a seguir:

a) Titular da Coordenação da Educação Infantil ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes e a implementação das políticas públicas para a educação infantil;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

b) titular da Coordenação do Ensino Fundamental ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes e a implementação das políticas públicas para o ensino fundamental;

c) titular da Coordenação ou unidade responsável pela inspeção e registro, pelo acompanhamento e pelo controle da aplicação da legislação educacional específica do Sistema de Ensino do Município;

d) titular da Coordenação da Educação do Campo ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes e a implementação das políticas públicas para a educação do Campo;

e) titular da Coordenação de Apoio e Fortalecimento da Gestão Escolar ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes para a gestão escolar;

f) titular da Coordenação da Diversidade ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes e a implementação das políticas para à diversidade ou titular da Coordenação de Educação Especial ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes e a implementação das políticas para a Educação Especial;

II – 10 representantes e 10 suplentes da comunidade acadêmica e escolar e de entidades representativas dos profissionais da educação, indicados pelas respectivas instituições, observado o disposto a seguir:

a) 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Educação - SINTEAL;

b) 2 (dois) representantes dos alunos da rede municipal de ensino;

c) 2 (dois) representantes dos pais da rede municipal de ensino;

d) um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

e) um representante do Conselho da Assistência Social;

f) 2 (dois) representantes da Câmara de Educação do Poder Legislativo.

Art. 15 Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução consecutiva, por igual período, excetuando-se os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, cujo mandato terá duração igual ao período de investidura no cargo.

§ 1º Haverá renovação de metade do Conselho a cada dois anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

§ 20 Em caso de vacância, será nomeado o conselheiro suplente para completar o período restante do mandato.

§ 30 O mandato do conselheiro será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurada esta última pelo não comparecimento a seis reuniões no período de doze meses.

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, com possibilidade de reeleição para outro período subsequente.

Parágrafo único. O conselheiro presidente só poderá ter uma única reeleição.

Art. 17 As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos votos, presente a maioria dos conselheiros empossados e em exercício, salvo nos casos em que o regimento interno do Conselho Municipal de Educação exija quórum superior.

Art. 18 O Conselho Municipal de Educação se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação:

- I - de seu presidente;
- II- do Secretário de Educação;
- III - da maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 Ao secretário do conselho, servidor municipal estatutário, indicado pelo conselho municipal de educação, compete:

- I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos da Secretaria do CME e das Câmaras;
- II - digitar documentos e atos do conselho;
- III - encaminhar convocações para as reuniões plenárias;
- IV - elaborar relatórios das atividades do conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela presidência;
- V - manter articulação com órgãos técnicos e administrativos do Sistema Municipal de Educação e outros órgãos, sempre que solicitado pelo Presidente do Conselho e/ou das Câmaras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

VI - expedir, receber e organizar a correspondência do órgão e manter atualizado o arquivo e a documentação deste;

VII - prestar informações da tramitação dos Processos;

VIII - receber e expedir processos e correspondências, fazendo os necessários registros;

IX - incumbir-se das demais atribuições inerentes à função.

Parágrafo único. Dependendo da demanda do CME o secretário do conselho poderá ser um servidor com função na secretaria, desde que as atividades do conselho tenham prioridade.

Art. 20 Os recursos financeiros para manutenção do Conselho Municipal de Educação serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Subseção IV

Da Assembleia Geral Escolar

Art. 21 A Assembleia Geral Escolar, instância máxima de participação direta da comunidade escolar, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola.

Art. 22 A Assembleia Geral Escolar se reunirá ordinariamente a cada seis meses, ou extraordinariamente, sempre que a comunidade escolar indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes, mediante convocação:

I - de integrantes da comunidade escolar, na proporção de dez por cento da composição de cada segmento;

II - do Conselho Escolar;

III - do diretor da unidade escolar.

§ 1º O edital de convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar, com antecedência mínima de três dias úteis no caso das reuniões extraordinárias e de quinze dias no caso das ordinárias.

Al.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As normas gerais de funcionamento da Assembleia Geral Escolar, inclusive o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidas pela SEMED.

§ 3º Na ausência de Conselho Escolar constituído, as competências previstas no § 1º recairão sobre a direção da unidade escolar.

Art. 23 Compete à Assembleia Geral Escolar:

- I - conhecer do balanço financeiro e do relatório findo e deliberar sobre eles;
- II - avaliar semestralmente os resultados alcançados pela unidade escolar;
- III - discutir e aprovar, motivadamente, a proposta de exoneração de diretor ou vice-diretor das unidades escolares, obedecidas as competências e a legislação vigente;
- IV - apreciar o regimento interno da unidade escolar e deliberar sobre ele, em assembleia especificamente convocada para este fim, conforme legislação vigente;
- V - aprovar ou reprovar a prestação de contas dos recursos repassados à unidade escolar, previamente ao encaminhamento devido aos órgãos de controle;
- VI - resolver, em grau de recurso, as decisões das demais instâncias deliberativas da unidade escolar;
- VII - convocar o presidente do Conselho Escolar e a equipe gestora, quando se fizer necessário;
- VIII - decidir sobre outras questões a ela remetidas.

Parágrafo único. As decisões e os resultados da Assembleia Geral Escolar serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados pelo Conselho Escolar, salvo disposição em contrário.

Subseção V

Do Conselho Escolar

Art. 24 Em cada instituição pública de ensino do Município de União dos Palmares, funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e deliberativa, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, não sendo remunerados seu Dirigente ou Conselheiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Conselho Escolar será composto por, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 16 (dezesesseis) conselheiros, conforme a quantidade de estudantes da unidade escolar.

Art. 25 Compete ao Conselho Escolar, além de outras atribuições a serem definidas pela Secretaria Municipal de Educação:

I - elaborar seu regimento interno;

II - analisar, modificar e aprovar o plano administrativo anual elaborado pela direção da unidade escolar sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da escola;

III - garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

V - atuar como instância recursal das decisões do Conselho de Classe, nos recursos interpostos por estudantes, pais ou representantes legalmente constituídos e por profissionais da educação;

VI - estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral e convocá-la nos termos desta Lei;

VII - estruturar o calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;

VIII - fiscalizar a gestão da unidade escolar;

IX - promover, anualmente, a avaliação da unidade escolar nos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos;

X - analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

XI - intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

XII - propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de alunos com deficiência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

XIII - debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos.

§ 1º Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal, estadual e municipal e a legislação do Sistema de Ensino do Município.

§ 2º Quando se tratar de deliberação que exija responsabilidade civil ou criminal, os estudantes no exercício da função de conselheiro escolar serão representados, no caso dos menores de dezesseis anos, ou assistidos, em se tratando de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, por seus pais ou responsáveis, devendo comparecer às reuniões tanto os representados ou assistidos como os representantes ou assistentes.

Art. 26 Os membros do Conselho Escolar serão eleitos pelos seus segmentos habilitados conforme o art. 3º, em voto direto, secreto e facultativo, uni nominalmente, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão se candidatar à função de conselheiro escolar os membros da comunidade escolar relacionados no art. 3º, II a V e alunos regularmente matriculados na rede pública municipal com idade mínima de 16 anos.

Art. 27 O Diretor da unidade escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos no Conselho Escolar, o diretor será substituído pelo vice-diretor ou, não sendo isto possível, por outro membro da equipe gestora.

Art. 28 O mandato de conselheiro escolar será de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 29 O exercício do mandato de conselheiro escolar será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 30 O Conselho Escolar elegerá, dentre seus membros, presidente, tesoureiro, secretário e ouvidor, os quais cumprirão tarefas específicas definidas no regimento interno do colegiado.

§ 1º Apenas no caso dos Conselhos de 16 membros, no ato da eleição, para cada representante será eleito também um suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Compete ao presidente do Conselho Escolar dirigir a Assembleia Geral Escolar.

Art. 31 O Conselho Escolar se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação:

I - do presidente;

II - do diretor da unidade escolar;

III - da maioria de seus membros.

§ 1º Para instalação das reuniões do Conselho Escolar, será exigida a presença da maioria de seus membros.

§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho Escolar serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º As reuniões do Conselho Escolar serão abertas, com direito a voz, mas não a voto, a todos os que trabalham, estudam ou têm filho matriculado na unidade escolar, a profissionais que prestam atendimento à escola, a membros da comunidade local, a movimentos populares organizados, a entidades sindicais e ao grêmio estudantil.

Art. 32 A vacância da função de conselheiro se dará por renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da unidade de ensino, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, sendo a função vacante assumida pelo candidato com votação imediatamente inferior à daquele eleito com menor votação no respectivo segmento, e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas eleições de representante do respectivo segmento para complementação do período em vigor.

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer conselheiro a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas implicará vacância da função.

§ 2º Ocorrerá destituição de conselheiro por deliberação da Assembleia Geral Escolar, em decisão motivada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º As hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º não se aplicam aos conselheiros natos.

Art. 33 Caso a instituição escolar não conte com estudantes que preencham a condição de elegibilidade, as respectivas vagas no Conselho serão destinadas ao segmento dos pais e mães de alunos.

Alv.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A comunidade escolar das unidades que atendem estudantes com deficiência envidará todos os esforços para assegurar-lhes a participação, e de seus pais ou responsáveis, como candidatos ao Conselho Escolar.

Art. 34 Os profissionais de educação investidos em cargos de conselheiros escolares, em conformidade com as normas de remanejamento e distribuição de carga horária e ressalvados os casos de decisão judicial transitada em julgado ou após processo administrativo disciplinar na forma da legislação vigente, terão assegurada a sua permanência na unidade escolar pelo período correspondente ao exercício do mandato e um ano após seu término.

Subseção VI

Do Conselho de Classe

Art. 35 O Conselho de Classe é órgão colegiado integrante da gestão democrática e se destina a acompanhar e avaliar o processo de educação, de ensino e de aprendizagem, havendo tantos conselhos de classe quantas forem as turmas existentes na escola.

§ 1º O Conselho de Classe será composto por:

- I - todos os docentes de cada turma e representante da equipe gestora, na condição de conselheiros natos;
- II - coordenador pedagógico;
- III - representante dos pais ou responsáveis;
- IV - representante dos alunos a partir do 6º ano ou primeiro segmento da educação de jovens e adultos, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade dos alunos de cada uma das turmas;
- V - representantes dos serviços de apoio especializado, em caso de turmas inclusivas.

§ 2º O Conselho de Classe se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação do diretor da unidade escolar ou de um terço dos membros desse colegiado.

§ 3º Cada unidade escolar elaborará as normas de funcionamento do Conselho de Classe em conformidade com as diretrizes da SEMED.

At.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

Subseção VII

Dos Grêmios Estudantis

Art. 36 As instituições educacionais devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes, e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto, a ser aprovado pelo segmento dos estudantes da respectiva unidade escolar.

Subseção VIII

Da Associação de Pais

Art. 37 As Instituições educacionais devem estimular e favorecer a implantação e o fortalecimento de Associação de Pais, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia do segmento pais e como espaço de participação da família na gestão escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Associação de Pais da Unidade Escolar serão estabelecidas em estatuto, a ser aprovado pelo segmento dos pais da respectiva unidade escolar.

CAPÍTULO VI

DA DIREÇÃO ELEITA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 38 A direção das Instituições educacionais será desempenhada pela equipe gestora composta por diretor e vice-diretor, coordenadores pedagógicos e Secretário Escolar, conforme a modulação de cada escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 39 A escolha do diretor e do vice-diretor será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitoriosa a chapa que alcançar a maior votação, observado o disposto no art. 52.

Parágrafo único. O processo eleitoral obedecerá às seguintes etapas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

I - inscrição das chapas e divulgação dos respectivos Planos de Trabalho para Gestão da Escola junto à comunidade escolar;

II - eleição, pela comunidade escolar;

III - nomeação pelo Prefeito do Município de União dos Palmares;

IV - participação dos candidatos no curso de gestão escolar oferecido pela SEMED, visando à qualificação para o exercício da função, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento.

Art. 40 O plano de trabalho de que trata o art. 39, parágrafo único, I, é condição indispensável à habilitação dos candidatos às eleições de diretor e vice-diretor e será defendido pelas chapas, perante a comunidade escolar, em sessão pública convocada pela Comissão Eleitoral Local.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

Art. 41 Poderá concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor o servidor ativo da carreira Magistério Público do Município de União dos Palmares que comprove:

I - ter experiência no sistema de educação pública do município de União dos Palmares, como servidor efetivo, há, no mínimo, dois anos e estar em exercício em unidade escolar vinculada;

II - no caso de professor, ter, no mínimo, um ano de exercício;

III- ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo a que concorre;

IV - ser portador de diploma de curso superior, na área da educação;

V - ter assumido o compromisso de, após a investidura no cargo de diretor ou vice-diretor, frequentar o curso de gestores escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A candidatura a cargo de diretor ou de vice-diretor fica restrita, em cada eleição, a uma única unidade escolar da Rede Pública de Ensino do Município de União dos Palmares, na qual o servidor esteja atuando;

§ 2º Não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 a 10, f, g e h, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 42 Os diretores e vice-diretores eleitos nos termos desta Lei terão mandato de dois (02) anos, o qual se iniciará após a posse, permitida reeleição para um único período subsequente.

Art. 43 Em caso de vacância do cargo, substituirão o diretor, sucessivamente, o vice-diretor e o servidor da carreira do magistério que vier a ser indicado pelo Conselho Escolar, em consonância com a SEMED, para este fim.

Parágrafo único. Vagando os cargos de diretor e vice-diretor antes de completados dois terços do mandato, será convocada nova eleição pela SEMED, no prazo de vinte dias, na forma desta Lei, e os eleitos completarão o período dos antecessores. Após esse prazo deverá ser indicado pela SEMED, em consonância com o Conselho Escolar, para completar o período dos seus antecessores.

Art. 44 A exoneração do diretor ou do vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O diretor e o vice-diretor terão a exoneração recomendada ao Prefeito do Município, após deliberação de Assembleia Geral Escolar convocada pelo Conselho Escolar para este fim específico a partir de requerimento encaminhado ao presidente do Conselho, com assinatura de, no mínimo, cinquenta por cento dos representantes de cada um dos segmentos da comunidade escolar no colegiado.

§ 2º A Assembleia Geral Escolar de que trata o § 1º será realizada quinze dias após o recebimento do requerimento, sendo de maioria absoluta de cada um dos dois segmentos da comunidade escolar o quórum para a abertura dos trabalhos, e de maioria simples o quórum para deliberação.

Art. 45 Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para compor chapa a fim de concorrer à eleição, a direção da unidade escolar será

Alv.:





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

indicada pela SEMED, devendo o processo eleitoral ser repetido em até cento e oitenta dias e a direção eleita nesta hipótese exercer o restante do mandato.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar não atinja o quórum mínimo na segunda tentativa de eleição, a equipe indicada pela SEMED deverá dirigir a unidade pelo restante do mandato.

Art. 46 Para cada unidade escolar recém-instalada, serão designados pela SEMED servidores para o exercício dos cargos de diretor e vice-diretor, devendo o processo eleitoral ser realizado em até cento e oitenta dias e a direção eleita nesta hipótese exercer o restante do mandato até a posse dos candidatos eleitos na eleição geral seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de criação de unidade escolar em ano de eleições gerais para diretor e vice-diretor, a equipe indicada na forma do caput permanecerá até a posse dos candidatos eleitos naquele processo eleitoral.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 47 As eleições para Conselho Escolar e para diretor e vice-diretor das instituições educacionais serão convocadas pela SEMED por meio de edital publicado na imprensa oficial e terão ampla divulgação.

Art. 48 O processo eleitoral, que terá regulamentação única para toda a Rede Pública de Ensino, será coordenado por Comissão Eleitoral Central, designada pela SEMED e assim constituída:

- I - quatro representantes da SEMED;
- II - um representante da entidade representativa dos trabalhadores da Educação;
- III - um representante do segmento de pais, mães ou responsáveis por estudantes;
- IV - um representante dos estudantes.
- V- um representante do Conselho Municipal de Educação

§ 1º Não poderão compor comissão eleitoral candidatos a conselheiro escolar, a diretor ou a vice-diretor de instituições educacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º São atribuições da Comissão Eleitoral Central, além das previstas na regulamentação desta Lei:

I - estabelecer a regulamentação única de que trata o caput e acompanhar sua implementação;

II - organizar o pleito;

III - atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Locais.

Art. 49 Em cada unidade escolar haverá uma Comissão Eleitoral Local constituída paritariamente por representantes da comunidade escolar, com as seguintes atribuições:

I - inscrever os candidatos;

II - organizar as apresentações e debates dos Planos de Trabalho para a Gestão da Escola;

III - divulgar edital com lista de candidatos, data, horário, local de votação e prazos para apuração e para recursos;

IV - designar mesários e escrutinadores, credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos ou chapas concorrentes e providenciar a confecção de cédulas eleitorais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no regimento eleitoral;

VI - homologar as listas a que se refere o art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Escolar designará os integrantes da Comissão Eleitoral Local.

Art. 50 Os eleitores de cada segmento constarão de lista elaborada pela secretaria escolar, a qual será encaminhada às comissões eleitorais e, quando solicitado, ao Conselho Escolar.

§ 1º A lista de que trata o caput será tornada pública pela Comissão Eleitoral Local, em prazo não inferior a vinte dias da data da eleição.

§ 2º Os pais, mães ou responsáveis habilitados votarão independentemente de os seus filhos terem votado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 O quórum para eleição de diretor e vice-diretor e Conselho Escolar em cada unidade escolar será de:

I - cinquenta por cento para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes dos trabalhadores da educação;

II – trinta por cento para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes dos segmentos dos estudantes e dos pais, mães ou responsáveis, conforme o art. 3º, I a III.

§ 1º Não atingido o quórum para a eleição de diretor e vice-diretor, a unidade escolar terá sua direção indicada pela SEMED e nova eleição será realizada em até cento e oitenta dias.

§ 2º Realizada nova eleição nos termos do § 1º e persistindo a falta de quórum, a SEMED indicará a direção da unidade escolar que exercerá o restante do mandato.

§ 3º Não atingido o quórum para a eleição do Conselho Escolar, a SEMED organizará nova eleição em até 30 dias, repetindo-se o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias, ressalvado o ano em que ocorrerem eleições gerais nos termos desta Lei.

Art. 52 Nas eleições para diretor e vice-diretor e para Conselho Escolar, os votos serão computados, paritariamente, da seguinte forma:

I - cinquenta por cento para o conjunto constituído pelos integrantes efetivos da Educação pública de União dos Palmares;

II - cinquenta por cento para o conjunto constituído pelo segmento dos estudantes e dos pais, mães ou responsáveis por estudantes, conforme o art. 3º, I a III.

Art. 53 Na hipótese de empate, terá precedência:

I - a chapa em que o candidato a diretor apresentar maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar para a qual esteja concorrendo;

II – apresentar mestrado em Educação;

III – apresentar curso de especialização em Gestão Escolar ou ainda que se aproxime do cargo;

IV – maior tempo de experiência com gestão escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

V - o candidato a vaga de conselheiro escolar que contar com mais tempo como integrante na respectiva comunidade escolar.

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 54 Durante o período de campanha eleitoral, são vedados:

- I - propaganda de caráter político-partidário;
- II - atividades de campanha antes do tempo estipulado pela Comissão Eleitoral Central;
- III - distribuição de brindes ou camisetas;
- IV - remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;
- V - ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade.

Art. 55 Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 52 será punido com as seguintes sanções:

- I - advertência escrita, no caso previsto no inciso II;
- II - suspensão das atividades de campanha por até cinco dias, no caso previsto no inciso III;
- III - perda da prerrogativa de que trata o art. 52, no caso de reincidência das condutas previstas nos incisos II e III;
- IV - exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos I e IV e na reincidência das condutas previstas nos incisos II e III, na hipótese de a sanção prevista no inciso III deste artigo já ter sido aplicada;
- V - proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de seis anos no caso previsto no inciso V.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e II serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Local a que se refere o art. 52 e as sanções previstas nos incisos de III a V serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Central.

§ 2º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Local caberá recurso à Comissão Eleitoral Central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Central caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação.

§ 4º Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo e serão analisados e julgados no prazo máximo de três dias úteis.

CAPÍTULO VII

DAS CONDICIONALIDADES PARA PERMANÊNCIA NO CARGO

Art. 56 O diretor e vice diretor eleitos, serão submetidos a avaliação anual de desempenho, conforme:

- I – Planejar e gerir a unidade escolar de acordo com as diretrizes da SEMED;
- II – Garantir o cumprimento das legislações educacionais vigentes no município;
- III – Planejar, estabelecer e monitorar as metas escolares;
- IV – Viabilizar condições necessárias para que o ensino aprendizagem aconteça;
- V – Viabilizar a participação de mais de 80% dos alunos nas avaliações externas;
- VI – Manutenção e crescimento dos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- VII – Transparência na execução dos recursos financeiros e realização de prestação de contas junto à SEMED;
- VIII – Demonstrar liderança em mediação de conflitos e relações interpessoais, junto a comunidade escolar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 Esta Lei aplica-se a todas as instituições educacionais, de todos os níveis, mantidas pela SEMED.

Art. 58 A SEMED promoverá ampla divulgação dos processos eletivos.

Art. 59 A SEMED oferecerá cursos de qualificação de, no mínimo, cento e oitenta horas aos diretores e vice-diretores eleitos, considerando os aspectos políticos,





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

administrativos, financeiros, pedagógicos, culturais e sociais da educação no Município de União dos Palmares.

Art. 60 A SEMED oferecerá curso de formação aos conselheiros escolares, conforme previsão do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares do Ministério da Educação ou de outra ação criada para este fim.

Art. 61 Nas duas semanas que antecederam o pleito eleitoral, o candidato da carreira Magistério do Município de União dos Palmares será dispensado por 2 (dois) horários de suas atividades por semana.

Art. 62 Os candidatos em regência de classe ou de gestão serão liberados de suas atividades 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito eleitoral.

Art. 63 O primeiro processo eleitoral para escolha dos dirigentes escolares deverá ser marcado após a publicação desta lei, e os seguintes ocorrerão sempre no mês de novembro do ano de realização das eleições de que trata esta lei.

§ 1º A posse dos eleitos no pleito de que trata o *caput* ocorrerá até 30 (trinta) dias após a homologação dos resultados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º As eleições para diretor e vice-diretor, bem como para o Conselho Escolar, deverão ser realizadas em dias letivos.

Art. 64 O conselho Municipal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, promoverá a adequação de suas resoluções à legislação vigente.

Art. 65 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.010, de 29 de dezembro de 2003, que institui e regulamenta o Conselho Municipal de Educação.

PALÁCIO MUNICIPAL ZUMBI DOS PALMARES, em União dos Palmares,
10 de abril de 2023, 192º da Emancipação Política e 134º da República.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito